



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062171-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSÉ ALFREDO COURAS ALVES e Impetrante ROBERTO VANDERLEI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicada, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2062171-85.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.604

***Habeas Corpus* – Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva – Superveniência de decisão deferindo a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - Esvaziamento do objeto desta ação. *Mandamus* prejudicado.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Roberto Vanderlei da Silva, com pedido de liminar, em prol de **José Alfredo Couras Alves**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigo 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea, eis que extremamente genérica e abstrata; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória; seja porque o paciente adquiriu o veículo de boa-fé e desconhecia a sua procedência ilícita; seja porque o paciente cuida de

duas filhas menores de 12 anos, que foram abandonadas pela genitora, e sua atual companheira está no sétimo mês de gestação.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se no sentido de se julgar prejudicado o *writ*.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional é de ser julgada prejudicada.

Com efeito, emerge dos autos que, no curso desta ação de *habeas corpus*, sobreveio decisão deferindo a liberdade provisória ao paciente, com expedição em seu favor de alvará de soltura clausulado, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão consistentes em (a) proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização judicial; (b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; (c) não mudar de domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício.¹

Ora, se o instrumento constitucional aforado

¹ - p. 76/77 e 87/89 dos autos da ação penal digital nº 1505515-63.2025.8.26.0228.

buscava, na essência, reparar suposta ilegalidade consistente na manutenção da custódia cautelar do paciente, o certo é que lhe foi restabelecido o gozo do *status libertatis*, ainda que sob o signo da provisoriedade.

Destarte, não mais se verifica a situação apontada na impetração como configuradora de constrangimento ilegal, o que evidencia o desaparecimento do interesse de agir, na perspectiva da necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido².

Como corolário, só resta declarar prejudicado o remédio heroico, pela perda do objeto, em consonância com o preceito do artigo 659 do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, **julga-se prejudicada**, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

² - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.